



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001965/97-44
Recurso nº. : 15.694
Matéria : IRPF – EX.: 1994 a 1996
Recorrente : SEBASTIÃO DAVID MACHADO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.667

IRPF – AJUDA DE CUSTO – Não constitui ajuda de custo vantagem paga pelo empregador de maneira continuada e que não se destina a atender despesas com transporte, frete, locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de sua remoção de um município para outro.

IRPF – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO – A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste.

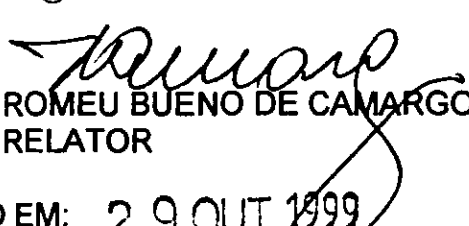
OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – MULTA DE OFÍCIO – É aplicável a multa de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis, sujeita à lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABASTIÃO DAVID MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001965/97-44
Acórdão nº. : 106-10.667

Recurso nº. : 15.694
Recorrente : SEBASTIÃO DAVID MACHADO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1994 a 1996, exigindo-lhe o crédito tributário, em virtude da tributação de rendimentos percebidos sob a denominação de ajuda de custo e informados como isentos na declaração de ajuste.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls., em que argüi preliminarmente a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, afirmando haver imprecisão, incerteza e desencontro de informações e números entre o auto, ficha financeira e comprovante de rendimentos e por falta de pressuposto legal/ ilegitimidade do lançamento por tratar-se de imposto que não cabe à União. No mérito, afirma que não poderia ser ignorado pelo fisco que compete à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e, que, mesmo persistindo o lançamento, seria incabível a exigência de multa.

A autoridade de primeira instância julga o lançamento procedente, rejeitando inicialmente as preliminares de nulidade, visto não ocorrer nos autos as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, além de incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois o auto de infração, que constituiu o crédito tributário nos termos do artigo 9º do referido Decreto, mencionou expressamente o enquadramento legal.

Defende a tributação da ajuda de custo, pois não imposta a denominação do rendimento e, sim, sua obtenção por qualquer forma e a qualquer título. Assevera que a falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o contribuinte da obrigação de incluílos na declaração e, em se tratando de imposto



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001965/97-44
Acórdão nº. : 106-10.667

em que a incidência na fonte se dá por antecipação, não existe a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora.

Por fim, esclarece sobre a repartição das receitas tributárias para concluir que o fato do produto da arrecadação pertencer ao Município não o autoriza a legislar sobre o referido tributo, e sobre os efeitos das decisões judiciais.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fis. em que reitera sua razões de impugnação. Sobre o recolhimento do depósito Recursal, deixa de juntar o comprovante em face da obtenção de liminar em Mandado de Segurança.

41

É o Relatório.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001965/97-44
Acórdão nº. : 106-10.667

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

A matéria objeto da infração em questão tem sido analisada, discutida e decidida por este colegiado que não tem se posicionado de maneira pacífica.

Recentemente, foi apreciado por esta Câmara, o Recurso nº 15707, tendo como relatora a ilustre Conselheira **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS**, que em seu voto, expressou, brilhantemente, entendimento compartilhado pela maioria dos conselheiros, o qual tenho o mesmo entendimento e peço permissão para adota-lo no presente julgamento.

"VOTO - CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

O recorrente argüi preliminarmente a nulidade do lançamento levado a efeito por meio de auto de infração, argumentando que o lançamento presta-se à constituição do crédito tributário, sendo a penalização a figura da sanção à infração cometida, enveredando pelo caminho da falta de fundamentação.

De plano, constata-se o equívoco do contribuinte ao interpretar o artigo 142 do Código Tributário Nacional que define o ato administrativo do lançamento, ao referir à proposição da penalidade cabível.

A penalidade pecuniária integra o crédito tributário constituído pelo lançamento, inovando o artigo 43 da Lei 9.430/96 ao regular a formalização de exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente à multa ou juros de mora.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001965/97-44
Acórdão nº. : 106-10.667

Em relação à falta de fundamentação, já se ocupou a autoridade monocrática, tratando de afastá-la, citando as folhas do auto de infração que descrevem os fatos e citam o enquadramento legal.

No tocante à nulidade da decisão argüida sob a alegação de ser padronizada para 34 outros processos, que, apesar de terem algumas características semelhantes são processos individuais, é de se esclarecer que o fato das decisões serem semelhantes em nada a invalidam, haja vista que abordou as alegações feitas pelo contribuinte. Explica-se a semelhança pelo simples fato de ser análoga a matéria dos referidos processos, sendo as diferenças, quando havidas, tratadas individualmente.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, pretende o recorrente demonstrar que os rendimentos recebidos referem-se à ajuda de custo e têm cunho indenizatório.

Não se questiona o fato das indenizações não serem rendimentos e, como tal, não serem tributadas pelo imposto de renda. Há um desvio de perspectiva nas colocações do recorrente. O que se discute é a denominação dada aos rendimentos pagos. Trata-se de vantagem paga pelo empregador de maneira continuada, sem ter ocorrido mudança de residência em caráter permanente para outro município, não se enquadrando no conceito de ajuda de custo isenta do imposto, que é aquela destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família. Ressalte-se que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando o recebimento do benefício por qualquer forma e a qualquer título.

Sobre a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre tais rendimentos, a r. decisão recorrida examinou detidamente a matéria, valendo dela destacar o seguinte trecho:

"A doutrina admite a responsabilidade tributária quando a incidência do imposto é exclusiva na fonte, não sendo de invocar aquela responsabilidade nos casos em que a incidência na fonte se dá por antecipação do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual.

É que, em tal hipótese, o imposto na fonte é retido e recolhido sem prejuízo da inclusão do rendimento na declaração de ajuste, cujo imposto, eventualmente nela apurado, é devido pelo contribuinte declarante, na qualidade, portanto, de sujeito passivo direto



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001965/97-44
Acórdão nº. : 106-10.667

Ora, se o titular do rendimento tributado na fonte, nos casos de antecipação, também se sujeita ao pagamento do imposto evidenciado na declaração de ajuste, fica difícil, senão impossível, admitir responsabilidade concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora."

Assim, a falta de retenção e de recolhimento pela fonte pagadora, não autoriza o contribuinte considerar, em sua declaração de ajuste anual, tais rendimentos como isentos ou não tributáveis. O recorrente não é sujeito passivo da obrigação relativa à retenção e recolhimento do IRRF, mas o é na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física."

A jurisprudência deste Colegiado é remançosa no sentido de que a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos não desobriga o contribuinte de incluí-los entre os rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste.

Restando claro, no caso em análise, a certeza da tributação dos rendimentos pagos sob a denominação de ajuda de custo, é de se concluir, com base nos argumentos trazidos pela decisão recorrida, na doutrina e na jurisprudência, que tais rendimentos se sujeitam à tributação na declaração de ajuste.

Com a conclusão pela responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, resta analisar a alegação de exclusão da multa sobre o mesmo.

O fato da fonte pagadora dos rendimentos não promover a retenção e o recolhimento sobre a parcela tratada como ajuda de custo em diversos casos semelhantes não configura prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, nos termos do artigo 100, III, do CTN, haja vista não se inserir na esfera de tal autoridade a administração do Imposto de Renda.

Cabíveis, portanto, os acréscimos legais sobre o imposto a ser pago, como calculados no lançamento e mantidos pela decisão recorrida.

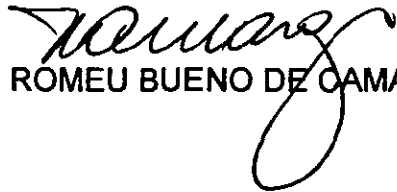
Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001965/97-44
Acórdão nº. : 106-10.667

Dessa forma, pelas razões aqui expostas, considerando que os argumentos apresentados pela ilustre Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis coincidem com o meu entendimento, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito nego-lhe provimento

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999


ROMEU BUENO DE CAMARGO